EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 1998.34.00.027682-0/DF
Processo na Origem: 199834000276820

RELATOR(A)	:	DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA
APELANTE	:	MONSANTO DO BRASIL LTDA E OUTRO(A)
ADVOGADO	:	ALDIR GUIMARAES PASSARINHO E OUTROS(AS)
APELANTE	:	UNIAO FEDERAL
PROCURADOR	:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APELADO	:	IDEC - INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR
ADVOGADO	:	DEOCLECIO DIAS BORGES E OUTRO(A)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE INEXISTENTE. ALEGAÇÃO DE ERRO MATERIAL QUANTO A CASSAÇÃO DA LIMINAR. ALEGAÇÃO DE ERRO QUANTO À APRECIAÇÃO DOS FATOS.

1. A argumentação desenvolvida pelos embargantes indica que, em vez de esclarecimento de alegada contradição, obscuridade e suprimento de omissão do voto, o que se busca, em verdade, é o reexame das questões jurídicas e fáticas julgadas, através da via inadequada dos embargos declaratórios.

2. É pacífico na doutrina e na jurisprudência que os embargos da declaração não têm por finalidade a correção de *erro in iudicando*, não objetivando nova discussão da matéria devida em sede de apelação.

3. Só há obscuridade e contradição quando os fundamentos e conclusões do *decisum* não permitirem compreensão do que foi apreciado e dicidido *in iudicium.*

4. Se o voto condutor do acórdão embargado examinou todas as questões debatidas, expondo com clareza as razões de decidir e examinando todas as questões controvertidas não há se falar em obscuridade e omissão.

5. Valem-se os recorrentes deste os embargos com desvio de sua finalidade jurídico-processual, uma vez que têm por escopo a obtenção de efeito infringente.

6. O inconformismo dos embargantes desafia recurso próprio, porquanto não há ponto que deve ser integrado via embargos de declaração.

7. Embora a ementa não integre o acórdão, admite-se se excepcionalmente a sua correção na via declaratória, quando comprovada a potencialidade de prejuízo para a compreensão do julgado (STJ).

8. A ausência da menção na ementa da permanência eficácia da liminar não causa prejuízo pois a parte autora nos embargos sustentou que não há omissão ou obscuridade quanto à manutenção dos efeitos da tutela cautelar.

9. A fundamentação diferente entre os votos vencedores não rende ensejo à interposição dos embargos de declaração, porquanto não houve divergência na conclusão.

10. Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª. Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Exma. Sra. Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida.

Brasília, 10 de maio de 2006.

SELENE MARIA DE ALMEIDA

Desembargadora Federal – Relatora